



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.677 - SP (2010/0212297-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DELITO DE *LAVAGEM* DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DO PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUJEITO ATIVO DO DELITO DE *LAVAGEM* DE CAPITAIS. QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE O AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE. DELITO AUTÔNOMO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo admitida tão somente nos casos em que se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que não se vislumbra no caso em apreço.

– O Ministério Público Federal imputou ao paciente condutas que configuram, em tese, o delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º - *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

– A denúncia está baseada em elementos de provas suficientes para sustentar a persecução penal, tais como interceptações telefônicas e apreensão de documentos. Não há falar em ausência de justa causa (carência de prova) para a existência e manutenção do processo penal. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que os valores não tiveram origem ilícita (*lavagem* de capitais), sendo provenientes de serviços prestados efetivamente pelo ora paciente, demanda o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

– Por último, não prospera a alegação dos impetrantes de que o delito de *lavagem* de capitais, quando praticado pelo próprio agente do delito antecedente, é mero exaurimento deste. O tipo previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 é autônomo, não havendo qualquer restrição nesse sentido. Afirmo GUILHERME DE SOUZA NUCCI que o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais **pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente** (*in* Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 485).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.677 - SP (2010/0212297-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 2/5/2008, como incurso no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha) e no art. 20 da Lei 7.492/86 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional), na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 70 (concurso formal) do Código Penal (fl. 94). Em 1º/6/2009, o Ministério Público aditou a denúncia, para imputar ao paciente, também, o delito do art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (*lavagem de capitais*), na forma do art. 29 do Código Penal (fl. 128). Contra a decisão que recebeu esse aditamento, a defesa impetrou o *writ* originário, sob a alegação de falta de justa causa quanto ao delito de *lavagem de capitais*. A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SANTA TERESA. PRETENDIDA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO RÉU CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a *persecutio criminis*.

2. O aditamento feito pelo Ministério Público Federal descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, capitulando-a no inc. VI do artigo 1º da Lei 9.613/98, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal; é impossível na via de cognição sumária do *Habeas Corpus* promover-se amplo revolvimento do conjunto probatório já recolhido para se afastar a prática delitiva.

3. Com relação a ser o delito de "lavagem de ativos" mero exaurimento de crime anterior (*post factum impunível*), a impetração tem a seu desfavor a natureza autônoma dos delitos veiculados na Lei nº 9.613/98 e, ainda, o fato de que a conformação típica sempre exige análise detida do fato subjacente à norma incriminadora, o que não é tarefa a ser enfrentada na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cognição restrita do mandamus.

4. Ordem denegada (fls. 168/169).

No presente *habeas corpus*, os impetrantes reiteram a tese de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com relação ao delito de *lavagem* de capitais. Sustentam que o escritório do paciente presta serviços advocatícios e de consultoria à empresa Proqus Investimentos, Consultoria e Assessoria e ao seu representante legal, Marcos Vieira Mantovani, há mais de 10 (dez) anos. Os valores recebidos pelo paciente, representados por 4 (quatro) cheques emitidos por Mantovani, mencionados na denúncia, não são provenientes de qualquer desvio de verbas do BNDES. Na verdade, referem-se a pagamentos de honorários, devidamente contabilizados e representados por notas fiscais.

Alegam, também, que o delito de *lavagem* de capitais, quando praticado pelo próprio agente do delito antecedente, é mero exaurimento deste, nunca uma figura autônoma. A conduta de ocultar ou dissimular a origem dos valores passa a ser atípica. Sua punição acarreta indevido *bis in idem*.

Requerem, assim, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 177/178) e prestadas informações (fls. 181/190), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, *in verbis*:

(...)

8. O Tribunal de origem entendeu pela existência de indícios acerca da materialidade dos delitos imputados ao paciente e também acerca de sua autoria, conforme se verifica nos trechos a seguir destacados, **verbis**:

(...)

9. Como visto, mostra-se inviável que, em juízo sumário e de análise superficial das provas como o que ocorre em sede de *habeas corpus*, seja trancada a ação penal e obstada toda e qualquer dilação probatória pelo juízo natural da causa.

10. É cediço nesse e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que só pode ser levada a efeito quando ausente todo e qualquer indício de autoria e materialidade. Senão, veja-se, **verbis**:

(...)

11. Com efeito, a ação deve prosseguir, ocasião em que o paciente terá garantido o seu direito de comprovar suas alegações, sob a luz do contraditório e da ampla defesa, e demonstrar que as informações contidas na denúncia seriam dissociadas da realidade. Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada pelo remédio heróico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. *Ante o exposto, opina o MPF pela denegação da ordem* (fls. 198/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.677 - SP (2010/0212297-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, não conheço do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso ordinário, mas passo à análise dos autos para verificar a presença de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 17 (dezessete) réus pela prática de inúmeros delitos, dentre eles rufianismo (art. 230), peculato (art. 312), corrupção ativa (art. 333) e passiva (art. 317), favorecimento da prostituição (art. 228), tráfico internacional (art. 231) e interno (art. 231-A) de pessoas, para fim de exploração sexual, tráfico de influência (art. 332), formação de quadrilha (art. 288), crime contra o sistema financeiro nacional (art. 20 da Lei 7.492/86) e lavagem de capitais (art. 1º, VI, da Lei 9.613/98). Ao ora paciente, foram imputados somente os três últimos delitos. Cumpre ressaltar que os impetrantes insurgem-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente *habeas corpus*, apenas quanto ao delito de *lavagem* de capitais.

Segundo a denúncia, o ora paciente era membro de uma quadrilha formada para promover o desvio de verbas de financiamentos concedidos pelo BNDES. O grupo, utilizando-se de contatos e influência perante a referida instituição, conseguia a aprovação dos financiamentos, cobrando uma porcentagem sobre o valor liberado (fl. 105). O paciente utilizava de sua grande influência política como Conselheiro do BNDES para facilitar a aprovação dos financiamentos (fls. 111/112). Depois disso, o grupo agia para transformar a *comissão* (valores ilícitos) em ativos aparentemente lícitos, praticando o delito de *lavagem* de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98).

Quanto a esse último delito, a denúncia afirma que a parte do paciente lhe foi repassada por intermédio de quatro cheques, cujos valores foram citados em conversas telefônicas, além de constarem em planilhas encontradas no computador pessoal de *Mantovani*. Os dois primeiros cheques, nos valores de R\$ 82.162,93 e R\$ 18.397,50, foram entregues ao ora paciente, em reunião monitorada pela Polícia Federal, e depositados na conta do escritório LEITE, TOSTO E BARROS como se fossem pagamento de honorários. Os outros dois, nos valores de R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00, foram compensados em favor da empresa MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para pagar o aluguel do escritório de advocacia, evitando, assim, que o dinheiro integrasse o patrimônio da sociedade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da denúncia:

V.D-) DA INTEGRAÇÃO DO CAPITAL PROVENIENTE DO DESVIO DO FINANCIAMENTO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEITE, TOSTO E BARROS E DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS À EMPRESA MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Apurou-se que os pagamentos a RICARDO TOSTO referentes ao desvio de parcela do financiamento concedido às Lojas Marisa e à Prefeitura de Praia Grande foram feitos pelo réu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, por meio de cheques, cujos valores constantes dos mesmos correspondiam exatamente aos citados nas conversas telefônicas interceptadas, nas quais os denunciados esclareciam que MANTOVANI fazia a partilha com "Tosto" e "Paulinho".

A planilha encontrada no computador pessoal de MARCOS VIEIRA MANTOVANI exara exatamente a partilha do montante desviado do financiamento concedido pelo BNDES aos membros da organização criminosa, fls. 470, dos autos nº 2008.61.81.008687-6 e RIP nº 11/2008.

Os valores contidos nos cheques a seguir descritos conferem exatamente aos descritos na planilha.

Dois cheques, escaneados às fl. 471 e às fls. 480, dos autos nº 2008.8687-6, nos valores de R\$ 82.162,93 e R\$ 18.397,50, foram emitidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTOVANI como correntista da PROGUS LTDA., nominal ao escritório LEITE, TOSTO e BARROS, no dia 18 de março de 2008.

Referidos cheques foram entregues a RICARDO TOSTO no dia 24 de março de 2008, fl. 519, em reunião no escritório de Ricardo Tosto, monitorada pela polícia federal, RI nº 008/2008 e compensado no mesmo dia na conta do escritório LEITE, TOSTO E BARROS.

Observe-se que, como estratégia para ocultar de forma mais eficaz a origem ilícita do dinheiro, RICARDO TOSTO optou por depositar o dinheiro referente aos primeiros cheques, de R\$ 82.163,93 e 18.397,53 na conta corrente de seu escritório, para posterior retirada, como se o numerário fosse referente ao pagamento honorários advocatícios.

A fls. 283 dos autos nº 2008.61.81.008687-6, consta fatura de prestação de serviços emitida pelo escritório LEITE, TOSTO E BARROS, datada de 30/04/2008, o que reforça a ocultação da origem ilícita do dinheiro desviado dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

MANTOVANI emitiu, ainda, mais dois cheques nos valores de R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00, fl. 473/475, no dia 31 de março de 2008, nominais, compensados em favor da empresa MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Tais cheques referem-se exatamente à segunda parcela do desvio do financiamento concedido às LOJA MARISA.

RICARDO TOSTO utilizou-os para pagamento do aluguel de seu escritório, imóvel situado à Rua Renato Paes de Barros nº 1017, conjuntos 51 e 52, impedindo com isso que o dinheiro integrasse diretamente seu patrimônio. Esta foi a forma utilizada para ocultar o recebimento desta parcela, fls. 495/515, dos autos nº 2008.61.81.008687-6.

Os seguintes diálogos interceptados confirmam os fatos relatados (Mantovani x Boris - 11 de março, às 13h11min, e 17 de março às 12h42min e 13h23min, Mantovani x Manuel, em 17 de março, às 12h16min; Mantovani x Rosana, em 19 de março, às 14h03min e 20 de março; Mantovani x Boris, em 24 de março, às 09h00m; Mantovani x Rosana, em 01.04.2008, às 10h46) (fls. 121/123).

Os impetrantes argumentam que a sociedade de prestação de serviços que o ora paciente integra (LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS) presta serviços advocatícios à empresa PROGUS INVESTIMENTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA e ao seu representante legal, Marcos Vieira Mantovani, há mais de 10 anos. Os cheques citados na denúncia foram emitidos por Mantovani para pagamento desses serviços, conforme notas fiscais juntadas aos autos. Entendem, assim, que não há indícios mínimos da prática do delito de lavagem de capitais, devendo a ação penal ser trancada por falta de justa causa.

É consabido que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo admitida tão somente nos casos em que se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que não se vislumbra no caso em apreço.

O Ministério Público Federal imputou ao paciente condutas que configuram, em tese, o delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, que assim dispõe:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A denúncia está baseada em elementos de provas suficientes para sustentar a persecução penal, tais como interceptações telefônicas e apreensão de documentos. Assim, não há falar em ausência de justa causa (carência de prova) para o prosseguimento da ação penal. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que os valores não tiveram origem ilícita, sendo provenientes de serviços prestados efetivamente pelo ora paciente, demanda o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIOS VEEMENTES DE CRIME ANTECEDENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é suficiente, para fins de oferecimento da denúncia referente ao delito de lavagem de dinheiro, a utilização de prova indiciária para a comprovação da existência do delito antecedente.

3. Os fatos e conclusões apontados na inicial descrevem, satisfatoriamente, com base nos elementos até então conhecidos, um acordo de vontades entre os acusados para a perpetração do delito de lavagem de dinheiro, com a descrição individualizada da participação de cada um dos envolvidos na prática delituosa, de modo a permitir ao paciente o desembaraçado exercício da ampla defesa.

4. Habeas corpus denegado (HC 139.940/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (BOMBONS) IMPRÓPRIOS AO CONSUMO HUMANO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 209.371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

Por último, não prospera a alegação dos impetrantes de que o delito de lavagem de capitais, quando praticado pelo próprio agente do delito antecedente, é mero exaurimento deste. O tipo previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 é autônomo, não havendo qualquer restrição nesse sentido. Quanto ao tema, nos ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *verbis*:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Acompanhamos o entendimento de Rodolfo Tigre Maia nesse sentido:

"No caso do preceptivo estudado, ao nosso ver, inexistindo qualquer restrição expressa no tipo penal, não há por que restringir-se a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos. De fato. Em primeiro lugar por tratar-se, aqui, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de ações tipicamente relevantes e socialmente danosas, que não se confundem com as condutas constantes daqueles. Em segundo lugar pela diversidade das objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. (...) Em terceiro lugar porque as atividades de 'lavagem' de dinheiro processam-se via de regra sob a direção e o controle dos autores dos crimes antecedentes, que, nestes casos, por não transferirem a titularidade dos produtos do crime e possuírem o domínio do fato típico, configuram-se como autores. Aliás, nesta hipótese, outro entendimento pode conduzir a uma situação em que existam partícipes ou cúmplices (atuantes apenas na reciclagem) de um crime sem autores. Em quarto lugar, como apontado anteriormente (...), a própria etiologia da incriminação da 'lavagem de dinheiro', originada de sua intensa lesividade quer à administração da justiça, quer à ordem econômica, remete à ampliação dos limites de responsabilidade penal por sua prática" (Lavagem de dinheiro, p. 92).(...)

(in Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 485).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0212297-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.677 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761810153952 200803000171800 200861810086876 200864810062288
201003000237441 237445320104030000 62287220084036181

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	: MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO
CORRÉU	: MARCOS VIEIRA MANTOVANI
CORRÉU	: JOÃO PEDRO DE MOURA
CORRÉU	: WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR
CORRÉU	: CELSO DE JESUS MURAD
CORRÉU	: WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO
CORRÉU	: EDSON LUIS NAPOLITANO
CORRÉU	: BORIS BITELMAN TIMONER
CORRÉU	: JAMIL ISSA FILHO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
CORRÉU	: JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN
CORRÉU	: MARCELO ROCHA DE MIRANDA
CORRÉU	: FELÍCIO MAKHOUL
CORRÉU	: ALBERTO PEREIRA MOURÃO
CORRÉU	: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.